



**Câmara Municipal de Sidrolândia**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

LEI 1735/15

**Lei Municipal nº 1735/2015**

*REORGANIZA NO ÂMBITO DOO MUNICÍPIO A POLÍTICA DE INCENTIVO AO CRESCIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA, REFORMULANDO E APRIMORANDO A ABRANGÊNCIA DOS INCENTIVOS PREVISTOS*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Sidrolândia, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Política Municipal de incentivo Industrial prevista na Lei Municipal nº 791/92, passará a ter a seguinte redação:

**Art. 2º** O Município de Sidrolândia, com o objetivo de incentivar a geração de emprego e renda, e o desenvolvimento sustentável da cidade, adotará a política de oferecimento ordenado e responsável de benefícios fiscais, auxílio patrimonial, subvenções e apoio técnico, às empresas, indústrias, entidades não governamentais, cooperativas e empresas públicas e prestadoras de serviços, instaladas ou que vierem a se instalar no Município de Sidrolândia.

**Art. 3º** Os benefícios concedidos com amparo nesta lei obedecerão sempre o interesse público coletivo na geração de emprego e renda, o crescimento ordenado e ecologicamente correto, o desenvolvimento sustentável, a transparência na concessão, a conveniência e oportunidade do Poder concedente e o interesse público relevante.

**Art. 4º** Os benefícios que poderão ser concedido isolada ou cumulativamente são:

- I - A concessão de incentivos fiscais e tributários com redução de 01% (um por cento) a 100% (cem por cento) ou isenção de tributos e taxas por prazo determinado;
- II - Apoio Técnico e operacional na instalação e implantação de determinado empreendimento produtivo, bem como a triagem, formação e capacitação de mão de obra necessária ao setor produtivo, empresa ou indústria a ser implantado;
- III - A disponibilização, sem prejuízo dos serviços essenciais de máquinas e equipamentos para localização, limpeza e terraplanagem dos locais onde serão implantados o empreendimento produtivo;
- IV - A implantação da infraestrutura necessária, tais como arruamentos de cesso, luz, água, linha de transporte coletivo e demais serviços públicos necessários à implantação e funcionamento do setor produtivo.

**Art. 5º** A implantação da política de desenvolvimento sustentável e geração de emprego, bem como para a análise dos projetos e concessão dos benefícios previstos nesta Lei, será de competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Município, que será conhecido e divulgado pela sigla CONDEIS.

**§ 1º** O CONDEIS possui função deliberativa e fiscalizadora na análise dos projetos de implantação, ampliação ou relocação de empreendimentos produtivos, deliberando sobre a implantação e concessão de benefícios previstos nesta lei, bem como fiscalizará o cumprimento dos objetivos e fins

1735/15



**Câmara Municipal de Sidrolândia**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

dos projetos aprovados que será efetivado através de Decreto Municipal.

I - O Decreto Municipal regulamentará a forma de atuar do CONDEIS com suas novas atribuições, que será editado em no máximo 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei.

§ 2º O CONDEIS será composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) suplentes, passando a ter a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do Segmento Industrial,

II - 01 (um) representante da Associação Comercial;

III - 01 (um) representante do setor de Transporte de Cargas;

IV - 01 (um) representante do Agronegócio;

V - 01 (um) representante de empresa prestadora de serviço;

VI - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo, sendo: Secretário de Planejamento, Administração e Finanças, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Secretário de Infra-Estrutura, Habitação e Serviços Urbanos e Secretário de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

VII - 01 (um) representante do legislativo.

§ 3º O presidente será eleitor por maioria dos votos dos integrantes do Conselho, a quem fica assegurado o voto de minerva no caso de empate numa decisão.

§ 4º Os membros do CONDEIS serão indicados por suas entidades de classe, devendo ser indicado um membro titular e seu respectivo suplente e pelos chefes dos poderes públicos que o compõe, terão mandato de 02 (dois anos), renováveis indeterminadamente, não serão remunerados, e após a indicação serão efetivados como membros efetivos e suplentes por ato do Poder Executivo.

§ 5º O CONDEIS terá regimento próprio aprovado na primeira reunião de sua instalação, quando será formada a diretoria composta apenas de Presidente, Vice Presidente, Secretário e Secretário Adjunto, Tesoureiro e Tesoureiro Adjunto.

Art. 6º O CONDEIS terá a responsabilidade de organizar e propor projetos de desenvolvimento econômico sustentável, analisar e deliberar sobre os pedidos de implantação de empreendimentos, empresas e Indústrias, bem como, decidir os requerimentos de pedidos de benefícios previstos nesta lei, fixando percentual e tempo de duração do benefício.

§ 1º As Decisões do CONDEIS serão por maioria simples presente a maioria de seus membros.

§ 2º O CONDEIS se reunirá a cada 30 dias de 15 de janeiro a 15 de dezembro, em dia previamente fixado em cada semestre na primeira reunião do ano em caráter ordinário, e, em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros, para cumprir sua função deliberativa e fiscalizadora.

§ 3º O CONDEIS deliberará nos termos desta Lei, sobre a política de incentivo ao crescimento e fortalecimento do comércio, da indústria, do agronegócio, da prestação de serviço, dos serviços sociais, das cooperativas, da geração de emprego e do desenvolvimento sustentável do município, como objetivo de implantar pequenos núcleos industriais e comércio, seja na instalação, ampliação ou realocação empresa, indústria, comércio, cooperativa ou prestadora de serviço, de acordo com



## Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

as normas ambientais, distribuídos em locais da zona urbana, rural, distritos, agrovilas e etc., proporcionando a ocupação adequada e racional de mão de obra disponível, autorizando sua implantação, autorizando a concessão de incentivos fiscais, auxílio do Poder Público e subvenções, como forma de fomentar o desenvolvimento sustentável, a geração de emprego e o bem estar da coletividade.

**Art. 7º** A instalação, readequação, revitalização, realocação de empresas, e ainda, a ampliação de unidades comerciais, prestadoras de serviço, cooperativas, empresas do agronegócio e indústrias, será incentivada de acordo com esta lei mediante prévia aprovação pelo CONDEIS.

**Art. 8º** As concessões de uso previstas nesta lei serão sempre em caráter precário, com prazo fixado para implantação do empreendimento, sendo que a concessão de uso só se aperfeiçoará com a titularidade em definitivo, quando a empresa cumprir todas as cláusulas previstas no termo de concessão de uso que será efetivada pelo Município.

**§ 1º** O Termo de Concessão de Uso será uniforme em modelo a ser criado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser publicado mediante Decreto Municipal, que deverá constar do contrato público a ser efetivado pelo Município, após aprovação da concessão pelo CONDEIS e autorização legislativa em projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

**§ 2º** O Termo de Concessão de Uso regulamentará a concessão, prevendo os casos de retomada e de perda do benefício autorizado.

**§ 3º** As áreas concedidas por força desta lei não poderão ser objeto de nenhuma outra atividade não autorizada pela lei que conceder o benefício, sendo que sua destinação ou utilização diversa da que foi autorizada, implicará na perda do benefício e na restituição imediata do bem ou imóvel concedido a beneficiária, sem necessidade de ação judicial, devendo para tanto ser instaurado um procedimento administrativo.

**Art. 9º** Para a execução dos objetivos visados por esta Lei, compete ao Poder Executivo:

I - Nomear os membros do CONDEIS;

II - Criar o Fundo de Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município;

III - Adquirir ou desapropriar e demarcar as áreas tecnicamente recomendadas para a implantação dos empreendimentos;

IV - Propor ao Poder Legislativo através de Projeto de Lei, os benefícios que pretende conceder as empresas interessadas, após aprovação do projeto pelo CONDEIS.

V - Efetuar as obras de limpeza e terraplanagem dos Terrenos destinados as instalações dos empreendimentos aprovados;

VI - Reivindicar junto aos Órgãos competentes a implantação de redes de abastecimento de água, de coleta de esgoto, de distribuição de energia elétrica e telecomunicações, nas áreas demarcadas para instalação dos empreendimentos;

VII - Reivindicar, junto as instituições de Créditos Federais e estaduais, recursos e financiamentos para a instalação, realocação ou expansão dos empreendimentos produtivos;

VIII - Divulgar, de forma ampla, os objetivos do PROSIDRO e as facilidades oferecidas pelo Município, visando atrair o interesse dos investidores.



# Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.

CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

**Art. 10º** As empresas enquadradas no PROSIDRO gozarão dos benefícios de isenção dos Impostos Predial e territorial Urbano-IPTU e sobre serviço de Qualquer Natureza ISS, por prazos que poderão variar de 03 (três) anos a 10 (dez anos), sendo o prazo concedido a contar da data que os impostos incidiriam sobre as atividades da empresa.

**§ 1º** As isenções previstas no "caput" deste artigo poderão ser prorrogadas anualmente por Decreto do Poder executivo, após deliberação do CONDEIS, atendendo o interesse do Município e a necessidade do empreendimento em caso de ampliação de vagas de trabalho, ampliação, revitalização ou realocação e independerá de nova manifestação do Poder legislativo.

**§ 2º** No caso de concessão de isenção do ISSQN, a isenção não desobriga a empresa beneficiada do cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas a esse tributo, inclusive no tocante ao cálculo do imposto que seria devido, e ao preenchimento de guias de recolhimento, que deverão ser autenticadas pelo órgão competente, nos prazos legais.

**Art. 11º** O Decreto do Poder Executivo que estabelecer as normas gerais de implantação do PROSIDRO, e de atuação do CONDEIS, regulará:

**I** - Os tipos de empresas e atividades a serem incentivadas pelo programa, de acordo com o interesse que possam representar para o desenvolvimento integrado do Município, em função da criação de novos empregos, utilização de matérias primas locais e possibilidade de comercialização;

**II** - As condições de uso do solo de áreas localizadas nos Distritos industriais e zonas comerciais do município;

**III** - A preservação ecológica, o reflorestamento, ajardinamento e paisagismo das áreas contempladas.

**Art. 12º** O PROSIDRO será administrado pelo CONDEIS a quem competirá:

**I** - Receber e analisar os pedidos de enquadramento no PROSIDRO formulado pelas empresas interessadas de acordo com os pressupostos fixados nesta Lei e nos regulamentos;

**II** - Regulamentar a apresentação de informações técnicas das empresas pretendentes aos incentivos do PROSIDRO;

**III** - Definir a aplicação dos incentivos do PROSIDRO as empresas que se adequarem as normas desta Lei e respectivo regulamento;

**IV** - Indicar as dimensões e a localização adequada de áreas do respectivo Distrito industrial, necessárias a implantação das indústrias de acordo com o zoneamento próprio;

**V** - Sugerir a aquisição ou desapropriação de imóveis destinados a instalação ou expansão dos distritos industriais;

**VI** - Sugerir a alteração das normas regulamentares do PROSIDRO ou o Plano Urbanístico do Distrito Industrial;

**VII** - Resolver os casos omissos ou controversos no que se refere a localização e adequação dos ramos comerciais e indústrias em quaisquer dos distritos e das zonas comerciais e industriais do Município;

**VIII** - Fiscalizar o cumprimento das obrigações das empresas beneficiadas, propõe as medidas



**Câmara Municipal de Sidrolândia**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

administrativas e judiciais cabíveis em caso de descumprimento das obrigações avençadas no pedido de concessão de benefício, obrigações essas que deverão ser consignadas no ato concedente e em qualquer documento público de concessão.

**IX** - Propor a prorrogação do benefício, eu determinar a retirada destes de acordo com o que for avençado no ato concedente.

**Art. 13** ° Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que será gerido pelo Prefeito e pelo Secretario de Finanças, com fiscalização do CONDEIS, com as seguintes finalidades:

**I** - Receber e contabilizar recursos procedentes da União, Estado ou do próprio Município, destinados a financiar eu fomentar a implantação, realocização ou expansão comercial e industrial dentro dos preceitos estabelecidos pelo PROSIDRO;

**II** - Controlar as aplicações financeiras do Fundo, promovendo o acompanhamento necessário e a correspondentes fiscalização da aplicação e contabilização dos recursos e incentivos na área da empresa beneficiaria;

**III** - Promover as prestações de contas junto aos organismos Federais, Estaduais e bem assim junto ao Município, dos recursos recebidos; e

**IV** - Praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis concernentes ao funcionamento do Fundo.

§ 1 ° Os valores positivos dos recursos financeiros do Fundo . apurado em Balango no final de cada exercício serão transferidos para o exercício seguinte a credito do mesmo Fundo municipal de Desenvolvimento Econômico e Industrial.

§ 2 ° Os recursos financeiros do Fundo serão movimentados através de contas, em agendas bancarias oficiais, com a designação especifica do Fundo.

§ 3 ° As receitas oriundas de financiamento, convênios, auxílios e outras, recebidas da União, do Estado, do Município e de terceiros serão todas receitas orçamentárias.

§ 4 ° O Fundo Municipal de Desenvolvimento Comercial e Industrial será regulamentado dentro das normas gerais preceituadas pela presente Lei.

**Art. 14** ° Adequação das empresas incentivadas pelo PROSIDRO as normas desta Lei e respectivo regulamento não as exime do cumprimento as disposições da Lei do Uso do Solo Urbano (Plano Diretor), dos Códigos Municipais de Obras e Postura, legislação ambiental e de outros regulamentos, ainda que a aquisição de imóveis em zonas de distritos industriais tenha sido efetuada por compra e venda ou permuta, de imóveis pertencentes ao patrimônio público ou privado, ou outro modo diverso, não previsto.

**Art. 15** ° Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar o Plano Urbanístico dos distritos industriais destinados, a implantação do PROSIDRO e a promover, segundo suas diretrizes básicas, loteamos para fins industriais.

**Art. 16** ° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, revogando explicitamente a Lei 791/92, respeitadas, todavia os direitos adquiridos na vigência daquela Lei.